

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Assunto: Pedido de Impugnação do Edital Nº 09/2016

Data da abertura: 26/04/2016

Referencia: Processo de Licitação: nº. 59000.000556/2015-33

AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, Sala 406/407, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-015, inscrita no CNPJ/MF Sob Nº 01.406.617/000-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 09/2016

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir, requerendo para tanto sua competente apreciação, julgamento e admissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PRELIMINARES

[...]

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc.I)..” - TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.(gn)

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo

justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Um exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Observe que localização do fornecedor é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a administração contratar uma empresa onde o abastecimento só possa ser realizado à longa distância, já que tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo ora apresentado, a consideração da localização geográfica é “imprescindível”.

Portanto, a **IMPUGNANTE** não se enquadrando no exemplo acima relatado, e acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, como: ensino à distancia dos cursos técnicos e superiores, o próprio pregão eletrônico realizado à distancia, comercio virtual eletrônico, nota fiscal eletrônica, declaração de imposto de renda, cirurgia hospitalar a distancia, Processo Judicial Eletrônico - PJE, Internet Banking, etc; e no intuito de melhor atender a seus clientes, criou um eficiente sistema de administração de programas de estágio, totalmente informatizado, e plenamente capaz de atender à distância, em qualquer local do território nacional, onde existir sinal de internet, a todas as exigências da Legislação Federal de estágio vigente.

Desse modo, com a criação e implantação do seu sistema de gerenciamento online, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola Ltda, ora **IMPUGNANTE**, possibilitou aos seus numerosos clientes, concedentes de estágios, uma ferramenta digital, ágil, segura, eficiente e totalmente capaz de administrar programas de estágio à distância, via internet, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil.

Registre-se de plano, que a **IMPUGNANTE**, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica, capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet e que sempre prestou e presta, com zelo, dedicação e profissionalismo todas as suas obrigações de Agente de Integração de Estágio, rigorosamente de acordo com a legislação vigente, em diversas empresas e órgãos públicos, em mais de 17 estados da federação, como por exemplo:

ÓRGÃO CONCEDENTE	LOCALIDADE	RESPONSÁVEL	TELEFONE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL	RIO GRANDE DO SUL	Sra. SILVIA	(41) 3230-9675
ENAP - FUNDAÇÃO ESCOLA NAC. AP. PÚB.	DISTRITO FEDERAL	Sra. MARIANA	(61) 2020-3457
RECEITA FEDERAL 9ª RF	PARANÁ/ SANTA CATARINA	Sra. JUREMA	(51) 3320-8144
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	RONDÔNIA	Sra. ADRIANA	(69) 3901-3362
20ª POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	SERGIPE	SRTA. LIANA	(79) 3234-8596
HEMOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS	RECIFE	SRTA. MARINETE	(81) 3464-9671
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ	CEARÁ	SRTA. CECÍLIA	(85) 3392-4994
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	MINAS GERAIS	SR. ARTHUR	(31) 3330-5259

Assim como poder ser observado, diversos órgãos públicos, ao contratarem a empresa ora IMPUGNANTE, passaram a usar de nossa eficiente ferramenta de gerenciamento de programas de estágios, possibilitando assim, não somente, significativa redução de custos operacionais, como também, uma maior agilidade e efetividades nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratação de estagiários. É importante destacar que nossa prestação de serviços possibilita, em tempo real, a elaboração de todos os documentos envolvidos na contratação de estagiários, do INÍCIO à RESCISÃO, tudo rigorosamente em conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Cabe destacar ainda nosso eficiente banco de currículos online, totalmente gratuito para o estudante, e que conta atualmente com mais de 54.000 (cinquenta e quatro mil) currículos atualizados e disponíveis para a

contratação. Esse banco de currículos, dos mais diversos cursos regulares, distribuídos em todo o Brasil, podem ser pré-selecionados de acordo com a exigência do órgão contratante e conseqüentemente, encaminhados pela próprio Agente de Integração.

Com efeito, atualmente, os serviços de internet no Brasil, mantém uma certa e constante regularidade. Assim sendo, em que pese um eventual risco de falha que impeça temporariamente o funcionamento da rede mundial de computadores (internet), não justifica o licitante manter uma permanente estrutura física local. Haja vista, que a esmagadora maioria dos mais diversos seguimentos públicos e privados pátrios utilizam diuturnamente a internet, bem como, grande parte da população brasileira tem acesso a rede mundial de computadores, principalmente os jovens estudantes, seja, residencial, escolar, lan house, smartphone, etc. Portanto, caso ocorra possíveis eventos de paralisação da rede mundial de computadores, com certeza, não vai perdurar por muito tempo, a ponto de exigir que a **IMPUGNANTE** *“deverá possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizados as Gerencias Regionais para administrar os Programas de Estágio.”*

Assim a **IMPUGNANTE** pretende afastar do pregão eletrônico nº 09/2016, a desnecessária restrição do universo de possíveis participantes, plenamente capacitados, possibilitando a busca da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. A exigência desnecessária de se possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerencias Regionais para administrar os Programas de Estágio além de limitar o universo de participantes, gera uma despesa adicional totalmente dispensável, que certamente impactará no custo final da contratação

Corroborando com o entendimento acima explanado, o Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012, da primeira Câmara da Egrégia Corte de Contas, sobre a exigência de presença física da agência de viagens em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens afronta os princípios basilares da licitação, limitando a competitividade do certame. Vejamos abaixo:

Relatório do Ministro Relator

[...]

8. Na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da **internet**. Assim, é razoável que se permita a participação na licitação em debate, **de empresas situadas em outras localidades**, desde que possuam estrutura necessária para prestar os serviços à distância.

9. A esse respeito, alegam os responsáveis que, em decorrência de a Embrapa Gado de Corte estar localizada em área rural, é comum que haja problemas no acesso à internet que chegam a se estender por semanas, o que impossibilitaria a prestação dos serviços em discussão por períodos. Ainda segundo eles, isso justificaria a necessidade de estabelecimento físico de atendimento da futura contratada na capital sul-mato-grossense.

10. Essa afirmação foi devidamente refutada pela secretaria. Na realidade, nos dias atuais, a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, **depende da utilização de tecnologia da informação, incluindo a rede mundial de computadores**. Há sempre o risco de que alguma falha impeça temporariamente a utilização desses instrumentos. Todavia, isso não justifica a exigência de haver uma estrutura física permanente para suprir essas contingências. Se há, realmente, problemas de acesso à internet que perduram por semanas (o que, a propósito, não foi comprovado nos autos), entendo que seria mais razoável buscar uma solução para essa questão e não gerar uma despesa adicional dispensável que certamente será gerada com o custo da agência de viagens para manter escritório em Campo Grande/MS. (**grifos nossos**)

DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso se faz tempestivo, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme disposto no artigo 18, § 1º do decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como, no próprio subitem 4.1, do item DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO, do Edital em referência.

Portanto, sendo a data prevista para realização do Certame dia 26 de abril de 2016, o encaminhamento desta impugnação, na presente data, é manifestadamente TEMPESTIVA.

Desse modo, requeremos que seja a presente impugnação conhecida e acatada, pelas razões de direito e fato a seguir expostas, decidindo pelo que contém de direito e de lúdima **Justiça!!!**

DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei 8666/93, faculta de forma clara, pura e cristalina a possibilidade de impugnação do presente Edital, e o decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000 determina prazo de 24 horas para decisão por parte da Comissão Permanente de Licitação

Com efeito, inobstante o reconhecido esmero dos servidores desse respeitável órgão, é evidente que as exigências contidas subitem 1.3. do item 1, OBJETO - TERMO DE REFERENCIA, e, no subitem **9.25** do item 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, como também, contidas no anexo da minuta do CONTRATO - SUBCLÁUSULA PRIMEIRA E SUBCLÁUSULA SEGUNDA, do Edital 09/2016, levam à presunção de certo direcionamento do presente certame, e assim, privilegiando apenas determinada(s) empresa(s) que já está(ão) fisicamente instalada(s) na cidade de Brasília – DF e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais da respectiva Secretaria Executiva Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional. Deste modo, excluindo diversas empresas que prestam serviço de Administração de Estágio à distância, via internet. E, assim, categoricamente restringindo à participação dos demais concorrentes, o que frontalmente atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na presente impugnação, cabe destacar, ainda, a possibilidade de representação junto ao Tribunal de Contas da União, contra irregularidades na aplicação do Diploma Legal positivado no § 1º, e no § 2º do art. 113 da Lei 8666/93, **in verbis:**

Senão vejamos:

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de Edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

DOS FUNDAMENTOS DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 09/2016

DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

Entende a **IMPUGNANTE** que ao exigir que “a proponente deverá possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais para administrar os Programas de Estágio”, está impondo uma clara e notória restrição geográfica, excluindo assim diversos outros Agentes de Integração, que prestam serviços de excelente qualidade, utilizando tão somente as modernas ferramentas de tecnologia da informação.

Cabe informar, “*in casu*”, que a AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda –ora **IMPUGNANTE**, como acima demonstrado, atua à distância, via internet, simultaneamente em diversos estados do Brasil, atuando rigorosamente acordo com as exigências da Lei Federal nº 11.788 de 25/09/2008, mantendo a total qualidade e agilidade na prestação dos serviços.

Enfatizamos ainda, que com as ferramentas de tecnologia da informação disponíveis atualmente, não há qualquer argumento que respeite minimamente os princípios constitucionais capazes de justificar a exigência de escritórios físicos para a devida prestação dos serviços a serem contratados.

Conforme pode ser demonstrado nos Atestados de Capacidade Técnica, que enviamos em anexo, a administração dos contratos de estágios à distância, via internet, trouxe obviamente uma maior agilidade, qualidade e rapidez na contratação de estagiários, como poderá ser perfeitamente diligenciados pelo(a) nobre pregoeiro(a).

Deste modo, denota-se que o presente edital está nitidamente obstruindo o caráter competitivo da licitação, já que vem na contramão dos processos licitatórios realizados pela Administração Pública, cuja a prestação dos serviços é praticamente idêntica às previstas no Edital nº 09/2016.

Assim a IMPUGNANTE ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, in verbis:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei nº 8.666/93

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ - 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Vejamos, ainda o que diz a Lei 8.666/93 em seu artigo 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, **in verbis**:

“Art. 30.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“Art. 44.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigilo, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”

Além disso a Secretaria Executiva Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional, ao exigir que **“a proponente deverá possuir**

e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais para administrar os Programas de Estágio,” estará em confronto direto com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Vejamos abaixo:

TCU Acórdão Nº 1302/2014 -Plenário - “dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES que a exigência contida no Pregão 10/2014, de existência de sede prévia em Brasília para participação no certame, afronta o previsto no inciso I do § 1 do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda expressamente que os atos de convocação estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;” (grifo nosso)

*TCU Acórdão N.º 6798/2012- 1. A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, **com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual**, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993(grifo nosso).*

É importante lembrar que no processo licitatório estabelecido na Lei 8.666/93, tem como princípio básico, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Portanto, não se justifica criar critérios e óbices desnecessários, que podem impedir a livre concorrência, a ampliação da competitividade e da igualdade entre os licitantes.

Por conseguinte, atual redação do Edital 09/2016 está inexplicavelmente “excluindo” a participação de Licitantes que atuam à distância, via internet, e que tem plena capacidade técnica para administrar a prestação de serviços de estágios, de acordo com a lei federal 11.788 de 25/09/2008, em qualquer estado ou município da federação.

BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002 p. 17, - leciona o seguinte:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”

Com efeito, não há motivo justificável para que este certame seja em caráter restritivo, já que outras diversas empresas apresentam igual condição de administrar programas de estágios. Eis que, evoluíram com a informática não mais necessitando estar fisicamente no local do estágio.

A presença “*in loco*,” como no presente caso, é coisa do passado, quando não existia a revolucionária internet, que praticamente reduziu as distâncias, permitindo, como acima exemplificado: o ensino à distancia dos cursos técnicos e superiores, o próprio pregão eletrônico realizado à distancia, o comercio virtual eletrônico, a nota fiscal eletrônica, a declaração de imposto de renda, a cirurgia hospitalar a distancia, o Processo Judicial Eletrônico, e até os serviços bancários através do Internet Banking, dentre muitos outros incomensuráveis serviços prestados a distancia, via internet.

Assim caso a respeitável Comissão Permanente de Licitações da Secretaria Executiva Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional insista em manter a exigência, que **“ a proponente deverá possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais para administrar os Programas de Estágio,”** estará excluindo imotivadamente diversas empresas licitantes que detém plena capacidade de desempenhar à distancia todos procedimentos de integração de estágio estudantil, já que atuam com perfeição, rapidez e qualidade por intermédio da Rede Mundial de Computadores nos mais diversos Órgão municipais, estaduais e federais que contratam serviços de integração de estágio à distancia, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Por todo exposto, as exigências em comento estão em desconformidade com a Lei 8.666/93, visto que, fere diretamente o caráter competitivo do procedimento licitatório. E, em observância aos princípios inerentes à licitação, pede-se vênha

para propor a **IMPUGNADA** a alteração do Edital 09/2016, nos termos acima fundamentados, de modo que se elimine as referidas restrições geográficas, e assim, permitindo a participação de demais empresas licitantes, que pretendem ofertar serviços com qualidade, agilidade e eficiência à distância, via Internet

DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta **IMPUGNANTE**, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se:


A exclusão das exigências contidas no subitem 1.3. do item 1, OBJETO - TERMO DE REFERENCIA, e, no subitem **9.25** do item 9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, como também, contidas no anexo da minuta do CONTRATO - SUBCLÁUSULA PRIMEIRA E SUBCLÁUSULA SEGUNDA, do Edital 09/2016, na qual obriga que “a proponente deverá possuir e manter unidade de atendimento em Brasília e nos estados onde estão localizadas as Gerências Regionais para administrar os Programas de Estágio” E, assim excluindo de sobremaneira, essas indevidas exigências restritivas de competição, como única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de um presumido direcionamento do certame.

Caso V.Sa. não entenda pela readequação do Edital 09/2016, a **IMPUGNANTE**, neste ato, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a respeitável decisão do Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitações da AGIEL Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo Editalício, ora impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante representação junto ao TCU - Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2016.


Guilherme Almada Morais

AGIEL – Agencia de Integração Empresa Escola Ltda